



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República</i> :						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Torna público que o Governo do Quênia depositou o instrumento de adesão às emendas à convenção instituída pela Organização Marítima Internacional, adoptadas pela Resolução A. 450 (XI), de 15 de Novembro de 1979.

Torna público que o Governo do Quênia depositou o instrumento de adesão às emendas à Convenção instituída pela Organização Marítima Internacional, adoptadas pela resolução A. 450 (XI), de 15 de Novembro de 1979.

Torna público ter o Governo da Tailândia depositado o instrumento de adesão às emendas à convenção que institui a Organização Marítima Internacional.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 323/83:

Fixa uma adequada regulamentação da leccionação da disciplina de Religião e Moral Católicas.

Ministério da Cultura e Coordenação Científica:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 4/83/M:

Integra os funcionários da Previdência no regime da Função Pública.

SUMÁRIO

Ministério da Qualidade de Vida:

Decreto-Lei n.º 321/83:

Cria a Reserva Ecológica Nacional.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 322/83:

Permite o ingresso em listas nominativas do pessoal dos Serviços Médico-Sociais aos indivíduos que no termo do período de instalação daqueles Serviços desempenhavam funções em comissões de gestão dos mesmos e permite a nomeação de membros das comissões instaladoras dos centros regionais de segurança social e do Centro Nacional de Pensões para os mapas de quadros de pessoal desses Serviços.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa:

Decreto Regulamentar n.º 62/83:

Cria o quadro de pessoal do Museu de Escultura Comparada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1983 o texto em português das emendas relativamente aos anexos A e B do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR).

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

Decreto-Lei n.º 321/83

de 5 de Julho

O primeiro passo na concretização de uma política de ordenamento do território à escala nacional foi dado com a institucionalização da Reserva Agrícola Nacional, que consagrou o solo agrícola como um valor patrimonial à permanência da Nação.

O segundo passo será dado com a criação da Reserva Ecológica Nacional, que vem salvaguardar, em determinadas áreas, a estrutura biofísica necessária para que se possa realizar a exploração dos recursos e a utilização do território sem que sejam degradadas determinadas circunstâncias e capacidades de que dependem a estabilidade e fertilidade das regiões, bem como a permanência de muitos dos seus valores económicos, sociais e culturais.

A agricultura moderna, aumentando a extensão das folhas de cultura e intensificando a exploração do solo, como contrapartida a um maior artificialismo e simplicidade dos sistemas de produção, exige a existência de uma estrutura de protecção que garanta a permanência do fundo de fertilidade de determinadas ocorrências físicas e de um mínimo de actividade biológica.

Por sua vez, a exploração de inertes, a construção de infra-estruturas e de conjuntos fabris, a expansão de áreas urbanas, afectando gravemente a estabilidade ecológica das regiões, a perenidade dos sistemas de produção agrícola e as restantes actividades de que depende o desenvolvimento da sociedade, se não existir a mesma estrutura de protecção e enquadramento que garanta a permanência de determinadas ocorrências físicas e de um mínimo de actividade biológica.

O território deve constituir o suporte físico e biológico indispensável ao desenvolvimento económico, social e cultural. Para isso é necessário salvaguardar desde já determinadas situações específicas que servirão de apoio à indispensável estrutura de protecção e enquadramento dos espaços produtivos ou urbanos.

A Reserva Ecológica constituirá, portanto, conjuntamente com a Reserva Agrícola Nacional, um instrumento fundamental do ordenamento do território à escala nacional.

Em face da importância do problema, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Reserva Ecológica Nacional)

É instituída a Reserva Ecológica Nacional, que integra todas as áreas indispensáveis à estabilidade ecológica do meio e à utilização racional dos recursos naturais, tendo em vista o correcto ordenamento do território.

Artigo 2.º

(Constituição da Reserva Ecológica Nacional)

A Reserva Ecológica Nacional (REN), que adiante se designará por Reserva Ecológica, é constituída por:

1 — Ecossistemas costeiros, designadamente:

- a) Praias;
- b) Primeira e segunda dunas fronteiras ao mar;
- c) Arribas, incluindo uma faixa até 200 m para o interior do território a partir do respectivo rebordo;
- d) Quando não existirem dunas nem arribas, uma faixa de 500 m para além da linha máxima de praia-mar de águas vivas;

- e) Estuários e rias, englobando uma faixa de 100 m para além da linha máxima de praia-mar de águas vivas;
- f) Ilhas, ilhotas e rochedos emersos no mar ao longo do litoral.

2 — Ecossistemas interiores, designadamente:

- a) Lagoas, incluindo uma faixa de 100 m para além do limite máximo de alagamento, incluindo as faixas amortecedoras;
- b) Albufeiras e uma faixa de 100 m para além do golfo máximo;
- c) Leitões normais dos cursos de água, zonas de galeria e faixas amortecedoras, além das suas margens naturais;
- d) Cabeceiras dos cursos de água definidas a partir da linha de cumeada de separação de rios e ribeiros até à rede hidrográfica;
- e) Encostas de declive superior a 25 %;
- f) Escarpas e faixa envolvente de 3 vezes a sua altura para além da base e rebordo da escarpa;
- g) Áreas de infiltração máxima definidas pela sua natureza geológica;
- h) Áreas abandonadas devido a acentuada erosão superficial ou a anterior exploração de inertes;
- i) Uma faixa de 100 m para além das bermas das auto-estradas e vias rápidas e de 50 m para além das bermas das restantes estradas nacionais;
- j) Uma faixa de 200 m ao longo de toda a costa marítima natural, no sentido do oceano, definida a partir do limite da linha de baixa-mar de águas vivas.

Artigo 3.º

(Regime da Reserva Ecológica)

1 — Nos solos da Reserva Ecológica são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas funções e potencialidades, nomeadamente vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações, destruição do coberto vegetal e vida animal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as utilizações e ocupações, a definir em diploma regulamentar.

Artigo 4.º

(Explorações mineiras)

Sem prejuízo das autorizações legalmente estabelecidas, a utilização de terrenos abrangidos na Reserva Ecológica para exploração de minas, pedreiras, barreiras e saibreiras fica dependente de prévia autorização conjunta dos Ministros da Qualidade de Vida e da Indústria, Energia e Exportação.

Artigo 5.º

(Identificação da Reserva Ecológica)

Os terrenos integrados na Reserva Ecológica serão obrigatoriamente identificados em todos os instrumen-

tos que definam a ocupação física do território, designadamente planos de ordenamento, planos directores municipais e planos de urbanização.

Artigo 6.º

(Órgãos da Reserva Ecológica)

Para efeitos do disposto neste diploma, são criados o Conselho da Reserva Ecológica Nacional e as comissões regionais da Reserva Ecológica, com a composição e o funcionamento a definir em diploma regulamentar.

Artigo 7.º

(Atribuições do Conselho)

1 — São atribuições do Conselho da Reserva Ecológica Nacional:

- a) Aprovar o âmbito e limite físico da Reserva Ecológica Nacional;
- b) Promover a execução de medidas de defesa da Reserva Ecológica;
- c) Assegurar o cumprimento das normas estabelecidas neste diploma e a realização das acções com elas relacionadas;
- d) Promover acções de sensibilização da opinião pública relativamente à necessidade de defesa da Reserva Ecológica;
- e) Emitir parecer que habilite o Ministro da Qualidade de Vida a confirmar a existência das excepções previstas no artigo 3.º;
- f) Decidir de recursos interpostos das decisões das comissões regionais;
- g) Promover a criação, instalação e funcionamento das comissões regionais.

2 — Compete à Direcção-Geral do Ordenamento apoiar o Conselho da Reserva Ecológica Nacional no exercício das suas atribuições.

Artigo 8.º

(Cartografia)

1 — O Ministério da Qualidade de Vida deverá cartografar, à escala de 1:25 000, a área da Reserva Ecológica.

2 — A cartografia referida no número anterior terá a delimitação das manchas da Reserva Ecológica e fará caducar a uma vez plenamente eficaz, as delimitações previstas no artigo 2.º

Artigo 9.º

(Regulamentação)

O Governo, no prazo de 120 dias, e mediante diploma legal adequado, regulamentará o disposto no presente decreto-lei, designadamente, e entre outras, nas matérias respeitantes à estrutura e ao funcionamento do Conselho e das comissões regionais da Reserva Ecológica, à identificação das áreas previstas no artigo 2.º, aos prazos e forma de execução da carto-

grafia a que se refere o artigo 8.º e à enunciação dos critérios fundamentadores das excepções previstas no artigo 3.º

Artigo 10.º

(Âmbito de aplicação)

1 — O presente diploma aplica-se no território continental.

2 — A aplicação do presente diploma nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores dependerá de decreto regional que adapte as suas disposições às condições particulares dos respectivos territórios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1984. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*.

Promulgado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 322/83

de 5 de Julho

O Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro, determinou a transferência dos serviços médico-sociais das instituições de previdência de inscrição obrigatória para o âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, os quais vieram a constituir os Serviços Médico-Sociais, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro.

Previu este diploma, nos artigos 4.º e 5.º, como órgãos dirigentes, a comissão instaladora e as comissões de gestão — a nível central e distrital, respectivamente —, às quais ficou cometido o exercício de poderes de superintendência hierárquica: à primeira, próprios e delegados; às segundas, os delegados pela primeira.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, que fixou a nova estrutura orgânica do sistema de segurança social, previu a constituição, a nível distrital, de centros regionais de segurança social, que o Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro, vieram criar.

Tais centros são geridos, presentemente, por comissões instaladoras, ao abrigo e nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 413/71, de 27 de Setembro, e 170/79, de 6 de Junho, e do Despacho n.º 43/79, de 29 de Novembro.

Considerando a utilidade da experiência colhida por quem no âmbito das citadas comissões de gestão dis-